

ISSN 2238-9113

ÁREA TEMÁTICA:

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TRABALHO
- TECNOLOGIA

DIREITO DE VISITA COMO PRISMA DA DIGNIDADE

Maria Gabriela De Oliveira Costa (gabi.costaa@hotmail.com)

Mariane Letícia Pedroso (marianepedroso_@hotmail.com)

Bruna Maria Avelino De Lara (bruna.avelinodelara@gmail.com)

Alexandre Almeida Rocha (professor.alexandre.rocha@gmail.com)

Geraldo Baranoski Junior (gbaranoskijr@gmail.com)

RESUMO – A presente pesquisa visa, a partir dos trabalhos que o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ realiza, analisar a forma pela qual o NEDDIJ assegura o direito fundamental de convivência familiar à criança e ao adolescente, garantindo o direito de visitas e correlacionando tal tema à dignidade do sujeito de direito. Tem como referência doutrinária autores como Ariès e Piovesan, sem prejuízo de outros. O trabalho se estrutura de forma a, primeiramente, conceituar família e relações familiares e após com base em tais conceitos demonstrar a relação do princípio da dignidade do ser humano e o direito à convivência familiar garantido pela regulamentação do direito de visita.

PALAVRAS-CHAVE – Direito de visitas. Princípio da dignidade. Convivência familiar.

Introdução

Quanto à família, toma-se como base dois fatores principais; primeiramente que a família é um conceito flutuante entre os cientistas sociais e, que a convivência em família, pelo fato de ser um direito fundamental, confere dignidade a seus sujeitos.

Relacionado ao primeiro fato, Grisard Filho (2005) estabelece e delimita os diversos conceitos de família conforme o mudar da sociedade, iniciando com uma análise semântica e voltando às raízes da linguagem, o latim, a palavra família é derivada de *famulia*, segundo Grisard Filho (2005, p.20) “designando o conjunto de pessoas submetidas à autoridade do pater famílias e, por uma explicação sinédoque, a todos os escravos e a todo o acervo patrimonial pertencentes a um senhor”, porém, o verbete família, compreendido na atualidade, tem o significado de “conjunto de todos os parentes de uma pessoa” (AMORA,2006, p.307).

Quanto ao segundo fato alegado, conforme Piovesan (2013), é reconhecido que assegurando um direito fundamental, como resultado naturalístico acontece o processo de dignificação do seu sujeito.

Em razão dos elementos citados, demonstrar-se-á como o NEDDIJ exerce um relevante papel quando da postulação para a regulamentação do direito de visita, assegurando o cumprimento do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, respeitando-os na sua dignidade como seres humanos, sujeitos de direito.

Objetivos

Como objetivo geral, visa-se demonstrar a atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ como garantidor do direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente por meio da postulação da regulamentação do direito de visita.

Os objetivos específicos consistem na análise, entendimento e conceituação de como o direito de visita pelos familiares é uma expressão diretamente ligada à garantia dos direitos fundamentais, e de como essa garantia confere a dignidade aos seus sujeitos de direito, além de, subsidiariamente analisar a importância das relações familiares para o adequado desenvolvimento das crianças.

Referencial teórico-metodológico

Partindo-se da análise semântica, do termo família, cabe uma pergunta: como se deu esse processo de mudança entre a mesma palavra, sendo que, da criação desse verbete em latim (aproximadamente cunhado entre os séculos IX ou VII a.c.) até a significação atribuída atualmente à palavra, tem uma diferença de, no mínimo, vinte e nove séculos?

A evolução do significado de família, conforme Grisard Filho (2005), tem avanços significativos com o direito romano, onde a família representava uma comunidade política, econômica e religiosa:

A partir do Direito Clássico, a família romana, organizada sob a forma patriarcal e hierarquizada, começa a perder este caráter [pois] (...) o norte da economia deixa de ser a família e passa a ser o indivíduo(...), a família, então, perdeu seu exclusivismo e adquire feições inteiramente novas, identificando-se, em certos pontos, com a família moderna” (GRISARD FILHO, 2005, p.20).

Estabelece, ainda, o autor que:

Nos dias atuais, família tanto pode aludir a um grupo social restrito - o que congrega pais e filhos que convivem e, inclusive, o tipo monoparental formado por um só dos pais e seu filho ou filhos- como a outro mais extenso, que, como disse Jean CARBONNIER, compreende a todos os descendentes de um tronco comum, ao qual se acham ligados por um vínculo de parentesco consanguíneo dentro de limites pré-fixados na lei (CARBONNIER, 1961, p. 17, apud GRISARD FILHO, 2005, p.27).

Ariès (2011, p.160), alude que houve, no início do século XVII, devido a uma série de mudanças sociais, “uma transformação considerável da família: esta se concentrou na criança, e sua vida confundiu-se com as relações cada vez mais sentimentais dos pais e dos filhos”. Percebe-se que foi dado um passo para a base das relações familiares serem, de fato, relações afetivas, e não mais econômicas ou de qualquer outra ordem, ainda conforme Ariès (2011, p. 191), “não que a família não existisse como realidade vivida (...) Mas ela não existia como sentimento ou como valor”.

Tais alegações reforçam o fato da extrema importância a classificação do direito de convivência familiar como um direito fundamental para a criança e para o adolescente, de tal forma que, além de referenciais teóricos o tema tem assento constitucional, figurando no artigo 277, da Constituição Federal de 1988, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19, ele é previsto, ou seja, tanto em âmbito constitucional como no infraconstitucional.

Sendo um direito constitucional e um direito fundamental autores, como Piovesan (2013), que ressaltam que a consequência natural em tomar um direito como fundamental é que, ao garanti-lo, se está objetivando a dignidade do ser humano.

Para Piovesan (2013, p. 89) “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”, logo se pode interpretar que a própria Constituição, ao definir a dignidade como núcleo básico, entende que o direito à convivência familiar e, conseqüentemente, a regulamentação do direito à visita, garantem ao sujeito do direito, *in casu*, a criança e o adolescente, a dignidade.

A metodologia adotada para abordagem desse assunto foi o método dedutivo, no qual se subdividiu o tema, de maneira a ficar primeiramente um aspecto mais geral e, a partir deste, ir aprofundando, inclusive valendo-se de técnica de pesquisa indireta, ou seja, pesquisa sendo feita por documentos e doutrina.

Resultados

Sendo abordado por este aspecto, e entendido que, de fato, a concepção da regulamentação do direito à visita para a criança ou para o adolescente, garante dignidade ao seu sujeito, logo, o NEDDIJ além de compreender esse valor, busca efetivá-lo para com as pessoas hipossuficientes, que através do atendimento prestado no Núcleo têm acesso a justiça

O NEDDIJ tem como finalidade, segundo o Edital nº 01/2015 do Programa Universidade sem Fronteiras, “viabilizar programas e projetos que possam fomentar atividades nas áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado”, restando, portanto, como cumprido tal finalidade por meio de suas atividades, demonstradas na presente pesquisa, fruto da atuação junto ao NEDDIJ.

Considerações Finais

Considerando breve e prévia pesquisa, ressalta-se que o estudo da vertente dos direitos fundamentais como sendo o direito à visitação é de notória importância, ainda mais em se tratando de um assunto que um órgão como o NEDDIJ observa diariamente, através de atendimentos aos próprios beneficiários de tal órgão.

A presente pesquisa admite várias formas de aprofundamento, nas mais diversas áreas de atuação do NEDDIJ.

Além do mais, o NEDDIJ, além de proporcionar o cuidado jurídico à família, como no caso específico desse estudo, busca, principalmente proporcionar a dignidade e devida proteção à criança, objeto principal de seu estudo.

Conclui-se que o NEDDIJ não promove somente o atendimento sócio jurídico gratuito para famílias de baixa renda, mas também, como um projeto de extensão, cumpre o ideal de assegurar à população que usa desse projeto, o exercício da dignidade, assegurada pela proteção em caso geral do direito de convivência familiar, e mais especificamente, abordado nessa pesquisa, a regulamentação do direito de visitação.

Referências

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 06 abr. 2016

Edital nº01/2015. Programa Universidade sem Fronteiras- SETI/USF. Disponível em: <http://www.seti.pr.gov.br/arquivos/File/USF/Edital_01_2015.pdf>. Acesso em: 15 de abr. 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEDDIJ blog. Disponível em : <<http://neddijpg.blogspot.com.br/>> . Acesso em: 06 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 14 ed. rev, e atual. São Paulo : Editora Saraiva, 2013.

SALES, Fernando Augusto. **Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Revista Jus Navigandi,** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25506/eca-aspectos-civis> >. Acesso em: 8 abr. 2016.